



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164369 - CE (2024/0217922-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOAO EDIVALDO DE SOUZA
ADVOGADOS : THALITA TAVARES LOPES - CE048874
FRANCILDO SILVA GOMES - CE041387
RECORRIDO : EMANNUEL LEITE SARAIVA
ADVOGADOS : ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE023502
MAURO NUNES CORDEIRO FILHO - CE031221
THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA - CE020787

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO **OPE LEGIS**. APLICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA. ART. 373 DO CPC. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA RESPONSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 29/10/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2024 e concluso ao gabinete em 16/8/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre cliente e contabilista (profissional de contabilidade) a fim de autorizar a inversão do ônus probatório **ope legis** por defeito na prestação do serviço.
3. A relação existente entre o cliente e o contabilista individual é exclusivamente de natureza civil, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.
4. O profissional de contabilidade, que desenvolve sua atividade técnica e especializada com amparo na confiança do cliente, não é fornecedor de serviço nos termos consumeristas, pois não há vulnerabilidade e desequilíbrio nessa relação contratual. Ao contrário, há a prestação de serviços por meio de negócio jurídico celebrado com paridade e simetria, no qual as partes podem estabelecer as cláusulas e obrigações contratuais, bem como delimitar o montante devido no desempenho da atividade negociada.
5. Estabelecida a premissa acerca da inaplicabilidade do CDC, incide a regra

geral da distribuição estática do ônus da prova prevista no art. 373, I, do Código de Processo Civil (em detrimento do art. 14, § 3º, do CDC). Assim, incumbe ao cliente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja: a ocorrência da má-prestação do serviço de contabilidade por meio das provas do dano, nexo de causalidade e da conduta imprudente, negligente ou imperita do profissional, nos termos do arts. 186 e 927 do Código Civil.

6. No recurso sob julgamento, as instâncias ordinárias asseveraram que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois ausentes quaisquer indícios da responsabilidade do contabilista. Impossibilidade de alterar a conclusão alcançada, uma vez que, para tanto, seria inevitável reexaminar fatos e provas – o que é vedado nesse momento processual em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164369 - CE (2024/0217922-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOAO EDIVALDO DE SOUZA
ADVOGADOS : THALITA TAVARES LOPES - CE048874
FRANCILDO SILVA GOMES - CE041387
RECORRIDO : EMANNUEL LEITE SARAIVA
ADVOGADOS : ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE023502
MAURO NUNES CORDEIRO FILHO - CE031221
THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA - CE020787

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA CONTÁBIL ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO **OPE LEGIS**. APLICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA. ART. 373 DO CPC. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA RESPONSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada em 29/10/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2024 e concluso ao gabinete em 16/8/2024.
2. O propósito recursal consiste em decidir se incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre cliente e contabilista (profissional de contabilidade) a fim de autorizar a inversão do ônus probatório **ope legis** por defeito na prestação do serviço.
3. A relação existente entre o cliente e o contabilista individual é exclusivamente de natureza civil, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.
4. O profissional de contabilidade, que desenvolve sua atividade técnica e especializada com amparo na confiança do cliente, não é fornecedor de serviço nos termos consumeristas, pois não há vulnerabilidade e desequilíbrio nessa relação contratual. Ao contrário, há a prestação de serviços por meio de negócio jurídico celebrado com paridade e simetria, no qual as partes podem estabelecer as cláusulas e obrigações contratuais, bem como delimitar o montante devido no desempenho da atividade negociada.
5. Estabelecida a premissa acerca da inaplicabilidade do CDC, incide a regra

geral da distribuição estática do ônus da prova prevista no art. 373, I, do Código de Processo Civil (em detrimento do art. 14, § 3º, do CDC). Assim, incumbe ao cliente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja: a ocorrência da má-prestação do serviço de contabilidade por meio das provas do dano, nexo de causalidade e da conduta imprudente, negligente ou imperita do profissional, nos termos do arts. 186 e 927 do Código Civil.

6. No recurso sob julgamento, as instâncias ordinárias asseveraram que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois ausentes quaisquer indícios da responsabilidade do contabilista. Impossibilidade de alterar a conclusão alcançada, uma vez que, para tanto, seria inevitável reexaminar fatos e provas – o que é vedado nesse momento processual em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido.

RELATÓRIO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por JOÃO EDIVALDO DE SOUZA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/CE.

Recurso especial interposto em: 2/2/2024.

Concluso ao gabinete em: 16/8/2024.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 29/10/2019 por JOÃO EDIVALDO DE SOUZA em face de EMANUEL LEITE SARAIVA, objetivando ver-se ressarcido pela falha na prestação de serviço de contabilidade.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a pretensão autoral.

Acórdão: o TJ/CE negou provimento ao recurso de apelação interposto por JOÃO EDIVALDO DE SOUZA, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NO CASO, O REQUERENTE ALEGA A DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO CONTADOR REQUERIDO A OCASIONAR-LHE SERVEROS PREJUÍZOS FINANCEIROS. TODAVIA, O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU MINIMAMENTE DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NA FORMA DO ART.373, I, CPC. INVOCAÇÃO DA MELHOR DOUTRINA.DESPROVIMENTO.

1. Rememore-se o caso. Nos autos, ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais. Nessa perspectiva, o Autor atribui falha na prestação de

serviços ao demandado, na condição de contador. Em breve síntese, alega que contratou os serviços do contador requerido no ano de 2007, mas começaram a chegar cobranças oriundas da Receita Federal, pelo que procurava o profissional e o mesmo afirmava que seriam "coisas simples". Todavia, seu filho, que é seu procurador, ao se dirigir ao órgão fiscal constatou débitos no valor de R\$ 102.166,75, referentes a pessoa física em relação aos anos de 2011 a 2015. Aduz ainda que fazia pagamentos constantes, via cheque, tanto para pagamentos dos serviços prestados, como em relação ao débitos discas, mas os referidos cheques eram endossados em nome de terceira pessoa. Para tanto, juntou dentre outros documentos pessoais, notificações de cobrança oriundas da Receita Federal; consulta de parcelamento, recibos de pagamento e cheques em nome do requerido. Eis a origem da celeuma.

2. Inicialmente, percebe-se que o cerne da questão posta a desate consiste em conferir a verossimilhança das alegações, de Parte a Parte, com ênfase para a possível culpa dos serviços prestados pelo Contador Requerido.

3. Com efeito, a imputação de defeito na prestação de serviço deve ser provada a partir da prova da culpa do Profissional e dos eventuais prejuízos por ele causados.

4. Todavia, em submersão profundas dos autos, não é possível aferir a correlação entre os vícios apontados pelo Requerente e a atuação do prestador de serviço, o que sobremaneira impacta na responsabilização buscada neste feito.

5. A propósito, expressiva a dicção sentencial, no pinça do *ipsis litteris*: (...) Busca o autor reconhecimento da má qualidade na prestação dos serviços de assessoria contábil prestada pelo requerido, o que ocasionou a incidência de diversas multas junto a Receita Federal, pelo que pugna por indenização por danos morais e materiais. Ocorre, todavia, que o demandante não logrou êxito em demonstrar a responsabilidade do requerido, uma vez que falta a ação provas iniciais a respeito do fator gerador das multas, elemento primordial para em sequência se avaliar a conduta do contador no exercício se sua obrigação contratual, por culpa, seja na ausência ou erro no envio de informações ao órgão fiscal. A respeito das provas colacionadas, por sua análise não se pode constatar as falhas alegadas, por se tratarem de notificação de cobranças de dívidas oriundas de tributos fiscais, porém sem discriminação ou juntada de processo administrativo correspondente, passo em que também se visualiza, dos documentos anexados pelo autor, as declarações de imposto de renda pessoa física (EXTRATO IRPF) com situação "processada", dos anos de 2012 a 2015, demonstrando sua apresentação à Receita Federal. De outra banda, os recibos juntados, oriundos do escritório de contabilidade do requerido não servem de prova dos alegados pagamentos à título de quitação dos débitos fiscais, assim como os cheques anexados, nada sendo reforçado quando do depoimento pessoal do autor, posto não saber o acionante, efetivamente, o fator que levaram a aplicação das multas. (...) Em contrapartida, o requerido trás aos autos informação de que o autor, quando solicitado, através de sua esposa, não dispunha dos documentos comprobatórios dos gastos indicados na declaração de imposto de renda, em relação a seus dependentes, pelo que informou a Sra. Sônia que, caso não dispusesse dos mesmos, necessária seria a retificação para retirá-los, o que foi negado e, mantidas as informações sem a devida comprovação por meio de documentos, houve retenção na malha fiscal, pela Receita. É de se salientar que as alegações trazidas pelo requerido também não são provadas nos autos, todavia, são reforçadas pelo depoimento pessoal do autor, o qual mostrou dispor de pouca, ou quase nenhuma informação sobre a relação existente com seu contador, ora requerido, levando este Magistrado a entender pela existência de intermediação direta da esposa do demandante nas informações prestadas à título de declaração do imposto de renda. Dessa forma não se tendo elementos sobre o fator gerador

das multas e ainda a existência de indícios de não comprovação de informações prestadas pelo autor, tocante a culpa do contador, o feito deve ser julgado improcedente. (...)Chancelado.

6. Conforme o art. 373, I, CPC, incumbe o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi satisfeito.

7. Aliás, meras alegações despidas de qualquer respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito da parte autora e suscitar ao outorgada concessão jurisdicional almejada.

8. Sobre o assunto, acentua o jurista Humberto Theodoro Júnior: "Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito respectivo que pretende resguardar através de tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não prova do é o mesmo que fato inexistente" (in Processo de Conhecimento, vol.2, p.257).

9. Incrementa-se ainda que o Professor FREDIE DIDIER ressalta a importância da produção probatória do Autor: O CPC, ao distribuir o ônus da prova, levou em consideração três fatores: a) a posição da parte na causa (se autor, se réu); b) a natureza dos fatos em que funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido; c) e o interesse em provar o fato. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito (artigo 373, CPC). Dessa forma, é possível classificar os fatos deduzidos, quanto à sua natureza e ao efeito jurídico que podem produzir, em constitutivos, modificativos, impeditivos e extintivos. O fato constitutivo é o fato gerador do direito afirmado pelo autor em juízo. Compõe o suporte fático, enquadrado em dada hipótese normativa, constitui uma determinação jurídica, de que o autor afirma ser titular. Como é o autor que pretende o reconhecimento deste seu direito, cabe a ele provar o fato que determinou seu nascimento. Por exemplo: um contrato de locação e seu inadimplemento são fatos constitutivos do direito de restituição da coisa locada; um testamento e o falecimento do testador geram direito à sucessão; um ato ilícito e culposo, causador de dano, faz nascer direito de indenização, etc. (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: volume 2. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 10. ed.-Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2. Página 111).

10. Ademais, o Magistério de Daniel Amorim reforça: "segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do art. 373 do novo CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em Juízo".

11. A propósito, paradigma do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO.COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo

interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).

12. DESPROVIMENTO do Apelo para consagrar as disposições sentenciais, por irrepreensíveis, assegurada a majoração os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o limite do percentual previsto no art. 85, §2º, CPC/15." (e-STJ fls. 351/355).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega a existência de dissídio jurisprudencial, bem como a violação aos arts. (i) 14, § 1º, I e §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor e 1.025 do Código de Processo Civil, porquanto há a necessidade de inversão do ônus probatório *ope legis*, por se tratar de fato do serviço; (ii) 369, 390 e 391 do Código de Processo Civil, pois não lhe foi ofertado o direito de provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido.

Refere que “o recorrente foi cliente do escritório de contabilidade do recorrido por muitos anos, sendo sua referida expectativa frustrada, quanto ao serviço prestado, em decorrência de uma atitude diametralmente contrária adotada pelo agente, com potencial lesivo, o que induz a inegável violação à boa-fé objetiva, e ao dever de segurança e de cuidado para com o consumidor” (e-STJ fl. 454).

Requer, em síntese, o conhecimento e o provimento do recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido e inverter o ônus da prova em razão da existência de relação consumerista.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/CE inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2669467/CE, provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 526).

É o relatório.

VOTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se incide o Código de Defesa do

Consumidor na relação entre cliente e contabilista (profissional de contabilidade) a fim de autorizar a inversão do ônus probatório *ope legis* por defeito na prestação do serviço.

1. DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO ENTRE CLIENTE E CONTABILISTA

1. Para a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é imprescindível a existência, de um lado, de um fornecedor (art. 3º) e, de outro, de um consumidor (art. 2º), bem como que esse vínculo jurídico tenha por objeto, precipuamente, a comercialização de produto ou a prestação de serviços (art. 3º, §§ 1º e 2º).

2. Conforme dicção do art. 3º, *caput*, do CDC, “fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

3. Por sua vez, o consumidor é, em linhas gerais, “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (art. 3º do CDC), bem como aquela que, não sendo destinatária final do produto, comprova algum tipo de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional (BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. A incidência do microsistema consumerista, de índole protetiva, justifica-se em razão da intrínseca vulnerabilidade a que os consumidores estão submetidos. Frisa-se que “o consumidor é aquele que não dispõe de controle sobre os bens de produção e, por conseguinte, deve se submeter ao poder dos titulares destes, concluindo que (...) [n]o âmbito da tutela especial do consumidor, efetivamente, é ele sem dúvida a parte mais fraca, vulnerável, se se tiver em conta que os detentores dos meios de produção é que detêm todo o controle do

mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro” (FILOMENO, José Geraldo Brito. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. [et. al.]. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 61-62).

5. Daí porque é possível afirmar que toda legislação dedicada à tutela do consumidor tem a mesma finalidade: reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais.

6. Por outro lado, esse tipo de desigualdade não se verifica nos contratos civis entre particulares ou nos contratos empresariais, nos quais há presumida **paridade e simetria** entre os sujeitos pactuantes. Tais relações são regulamentadas pelo Código Civil, o qual concede elevada importância à autonomia privada e impõe excepcional e limitada intervenção estatal, conforme previsto no art. 421-A: “os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais”.

7. Assim, em se tratado de contrato de prestação de serviços firmado entre **dois particulares em pé de igualdade no momento de deliberação sobre os termos do contrato**, inexistente legislação específica apta a conferir tutela diferenciada para este tipo de relação, devendo prevalecer a liberdade e autonomia contratual das relações civis.

8. Nesse contexto, exemplificativamente, recorda-se que a jurisprudência desta Corte afastou a incidência da norma consumerista nos contratos de prestação de serviços advocatícios, sobretudo porque o advogado exerce suas atividades jurídicas a partir de uma relação paritária e de confiança com o cliente, desempenhando seu múnus público com autonomia profissional e ética, em observância ao previsto no Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994) (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.325.636/SP, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe

25/8/2023; AgInt no AREsp n. 895.899/SP, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016; REsp n. 757.867/RS, Terceira Turma, julgado em 21/9/2006, DJe 9/10/2006).

9. Destarte, é nessa linha de inteligência que se identifica **a natureza jurídica cível do contrato de prestação de serviços entre cliente e contabilista individual** (pessoa física).

10. Com efeito, contabilista é o sujeito que exerce a profissão de contador ou de técnico em contabilidade, em observância às normas do Decreto-lei 9.295/1946. Segundo leciona a doutrina, o exercício da contabilidade se desenvolve por meio de acurada análise de informações que servem, em última análise, de subsídios para a tomada de decisões administrativas, atuariais e tributárias de empresas e/ou de indivíduos (NERY COSTA, André Brandão; DE MORAES, Maria Celina Bodin; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. [et.al]. *Responsabilidade civil de profissionais liberais*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 256).

11. Nesse cenário, **a relação existente entre o cliente e o contabilista individual é exclusivamente de natureza civil**. O profissional, que desenvolve sua atividade técnica e especializada com amparo na confiança do cliente, não é fornecedor de serviço nos termos consumeristas, pois não há vulnerabilidade e desequilíbrio nessa relação contratual. Ao contrário, há a prestação de serviços por meio de negócio jurídico celebrado com paridade e simetria, no qual as partes detêm liberalidade para estabelecer as cláusulas e obrigações contratuais, bem como para delimitar o montante devido no desempenho da atividade negociada.

12. Por tais razões, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor nessa específica situação, não se mostrando possível o exame da responsabilidade do profissional a partir do art. 14, § 4º, do CDC. Tecnicamente, deve-se valer dos arts. 186 e 927 do Código Civil, que também exigem o elemento subjetivo (culpa) para a responsabilização do contabilista.

13. Em outras palavras, “a responsabilidade civil dos profissionais, como é o caso do contabilista, é de índole subjetiva, baseada na necessidade de comprovação da culpa *lato sensu*. Deve se exigir a prova de que o autor do dano agiu com negligência, imperícia ou imprudência (culpa *stricto sensu*) ou, ainda, com dolo (intenção dirigida à produção do dano), conforme a regra geral do art. 186 do CC” (NERY COSTA, *Op. cit.*, 2016. p. 243).

14. Outrossim, como consequência da inaplicabilidade da legislação consumerista, o ônus da prova nas ações indenizatórias não pode ser examinado sob a perspectiva do § 3º do art. 14 do CDC, o qual prevê a inversão do ônus probatório *ope legis* em razão do defeito na prestação de serviço (fato do serviço).

15. Diferentemente, aplica-se a **regra geral de distribuição estática do ônus da prova** prevista no art. 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), ou, de modo fundamentado e excepcional, a distribuição dinâmica (inversão *ope judicis*), nos termos do art. 373, § 1º, do CPC.

2. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

2.1 DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

16. O Juízo de primeiro grau decidiu por rejeitar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos: “não vislumbro no caso uma relação de consumo, mas uma prestação de serviços e por essa razão, afasto a aplicação do CDC, determinando que o feito será regido pelo Código Civil. Mantenho o ônus da prova conforme estabelecido pelo artigo 373, I e II, por não vislumbrar circunstâncias que justifiquem a sua distribuição dinâmica” (e-STJ fl. 263).

17. De fato, na linha do exposto, não incide o microssistema consumerista, sobretudo porque a relação jurídica estabelecida entre as partes é de direito civil, inexistindo vulnerabilidade entre os contratantes, mas, inversamente, paridade e simetria na elaboração das cláusulas contratuais.

18. No ponto, recorda-se que não se trata de contrato de adesão e não

há indicação de fragilidade que exija tratamento especial a qualquer das partes. Oportuno mencionar, ainda, que o recorrido não é empresa de contabilidade, mas profissional intelectual que desempenha seu ofício de maneira individual, autônoma, e sem que o exercício da profissão constitua elemento empresarial (art. 966, parágrafo único, do CC).

19. Logo, não assiste razão ao recorrente na reforma do **decisum**.

2.2 DÔ ONUS DA PROVA

20. Estabelecida a premissa acerca da inaplicabilidade do CDC, deve-se aplicar a regra geral da distribuição estática do ônus da prova prevista no art. 373, I, do CPC.

21. Nesse compasso, incumbia ao autor (recorrente) comprovar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja: a ocorrência da má-prestação do serviço de contabilidade por meio das provas do dano, nexo de causalidade e da conduta imprudente, negligente ou imperita do profissional (réu, ora recorrido), nos termos do arts. 186 e 927 do Código Civil.

22. Todavia, consoante asseveraram a sentença e o acórdão estadual, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois ausentes quaisquer indícios da responsabilidade do contabilista, *in verbis*:

“Busca o autor reconhecimento da má qualidade na prestação dos serviços de assessoria contábil prestada pelo requerido, o que ocasionou a incidência de diversas multas junto a Receita Federal, pelo que pugna por indenização por danos morais e materiais.

Ocorre, todavia, que o demandante não logrou êxito em demonstrar a responsabilidade do requerido, uma vez que falta a ação provas iniciais a respeito do fator gerador das multas, elemento primordial para em sequência se avaliar a conduta do contador no exercício de sua obrigação contratual, por culpa, seja na ausência ou erro no envio de informações ao órgão fiscal.

A respeito das provas colacionadas, por sua análise não se pode constatar as falhas alegadas, por se tratarem de notificações de cobranças de dívidas oriundas de tributos fiscais, porém sem discriminação ou juntada de processo administrativo correspondente, passo em que também se visualiza, dos documentos anexados pelo autor, as declarações de imposto de renda pessoa física (EXTRATO IRPF) com situação "processada", dos anos de 2012 a 2015, demonstrando sua apresentação à Receita Federal.

De outra banda, os recibos juntados, oriundos do escritório de contabilidade do requerido não servem de prova dos alegados pagamentos à título

de quitação dos débitos fiscais, assim como os cheques anexados, nada sendo reforçado quando do depoimento pessoal do autor, posto não saber o acionante, efetivamente, o fator que levaram a aplicação das multas. [...]

Em contrapartida, o requerido trás aos autos informação de que o autor, quando solicitado, através de sua esposa, não dispunha dos documentos comprobatórios dos gastos indicados na declaração de imposto de renda, em relação a seus dependentes, pelo que informou a Sra. Sônia que, caso não dispusesse dos mesmos, necessária seria a retificação para retirá-los, o que foi negado e, mantidas as informações sem a devida comprovação por meio de documentos, houve retenção na malha fiscal, pela Receita.

É de se salientar que as alegações trazidas pelo requerido também não são provadas nos autos, todavia, são reforçadas pelo depoimento pessoal do autor, o qual mostrou dispor de pouca, ou quase nenhuma informação sobre a relação existente com seu contador, ora requerido, levando este Magistrado a entender pela existência de intermediação direta da esposa do demandante nas informações prestadas à título de declaração do imposto de renda.

Dessa forma não se tendo elementos sobre o fator gerador das multas e ainda a existência de indícios de não comprovação de informações prestadas pelo autor, tocante a culpa do contador, o feito deve ser julgado improcedente.” (e-STJ fl. 302-304)

“Portanto, a Parte Requerente não teve êxito em provar o seu alegado, não se desincumbindo do ônus probatório

Conforme o art. 373, I, CPC, incumbe o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi satisfeito.

Aliás, meras alegações despidas de qualquer respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito da parte autora e suscitar ao outorgada concessão jurisdicional almejada.” (e-STJ fl. 356)

23. No particular, ultrapassada a questão acerca da não incidência da legislação consumerista, não é possível alterar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da ausência de substrato probatório suficiente a imputar qualquer responsabilidade ao recorrido, uma vez que, para tanto, seria inevitável reexaminar fatos e provas – o que é inadmissível nesse momento processual em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

24. Dito isso, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, no mérito, desprovido.

25. Por fim, em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado do recorrido em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fls. 304 e 360).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0217922-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.164.369 / CE

Número Origem: 00064874820198060043

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO EDIVALDO DE SOUZA
ADVOGADOS : FRANCILDO SILVA GOMES - CE041387
THALITA TAVARES LOPES - CE048874
RECORRIDO : EMANNUEL LEITE SARAIVA
ADVOGADOS : ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE023502
THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA - CE020787
MAURO NUNES CORDEIRO FILHO - CE031221

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.